TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021775-86.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Servico Autonomo de Agua e Esgoto Saae

Requerido: Hotel Estancia Suica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

 $\acute{\rm E}$ o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, não obstante a argumentação da exequente.

A execução está suspensa, há mais de seis anos, sem que a parte exequente tenha tomado qualquer providência efetiva no sentido da localização de bens do devedor ou do andamento regular do processo. O processo está sem movimentação desde março de 2011 (fls. 117), tendo o SAAE peticionado somente em abril de 2017.

Intimado, o exequente não apresentou justificativa razoável para a sua inércia, nem comprovou a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ, basta que o processo fique paralisado por mais de cinco anos a contar do decurso de um ano em que se admite a suspensão, para que se caracterize a prescrição intercorrente, como forma de garantir a razoável duração do processo, a segurança jurídica das relações e a pacificação dos conflitos de interesse, para que não haja um prolongamento indefinido das pretensões.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO INDEFINIDA - LAPSO TEMPORAL DE 13 ANOS SEM DILIGÊNCIAS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS - ART. 20, § 4°, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. O agravado, ora exequente, não diligenciou para o prosseguimento da ação, uma vez que deixou transcorrer 13 (treze) anos sem adotar nenhuma providência, ou qualquer medida no sentido de aferir a existência de novos bens ou simplesmente atestar o interesse no prosseguimento do feito. Considerando que se aplica à prescrição intercorrente o mesmo prazo prescricional que disciplina o prazo para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acionabilidade da pretensão em juízo e que o título executado é uma dívida líquida constante de instrumento particular, cuja prescrição se opera em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5°, inciso I, do Código Civil, resta fulminada pelo instituto a presente execução, visto que, após o prazo de um ano que se admite a suspensão, remanesceu sem andamento por mais de 12 (doze) anos em manifesta inação do exequente, ora agravado". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4) - RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição no que tange aos créditos objeto da execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA